



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.693 - SP (2014/0015624-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JORGE AUGUSTO LETAIF ATALLA
ADVOGADO : FAIZ MASSAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUCIANA SANTOS CELIDONIO E OUTRO(S)
INTERES. : MADEVAL COMÉRCIO DE MADEIRAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR.

1. Não há falar em redirecionamento da execução para a instituição financeira ora agravada, pois o devedor originário, consoante afirmado pelo Banco Central do Brasil, conservou sua personalidade jurídica e sua capacidade de atuação em juízo e fora dele. Precedente.

2. Incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe a literalidade do artigo 333, I, do CPC, de modo que o aresto incorre em erro ao adotar a premissa de que caberia ao ora agravado comprovar que não era devedor.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.693 - SP (2014/0015624-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE AUGUSTO LETAIF ATALLA (e-STJ fls. 1.317/1.330) contra decisão que deu provimento ao recurso especial do HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO (e-STJ fls. 1.295/1.297).

Em suas razões, o agravante sustenta que *"o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, soberano na análise dos fatos e também na interpretação contratual, deixou patente, haver na hipótese em tela, a responsabilidade do agravado (HSBC) por dívidas decorrentes de condenação judicial imposta ao Banco Bamerindus"*.

Afirma que

"(...) ao mudar essa convicção a que chegou o TJSP quanto à responsabilidade específica do agravado pela execução proposta pelo agravante sem dúvida fez o eminente relator, data máxima vênua, tábua rasa dos enunciados sumulares 05 e 07 desta Corte de Justiça, substituindo-se às instâncias originárias na análise dos fatos e sobretudo na interpretação das cláusulas contratuais do mencionado instrumento particular de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações, o que é indiscutivelmente vedado em sede de apelo extremo".

Ao final, requer a reforma da decisão e o não provimento do recurso especial.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.693 - SP (2014/0015624-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO fundamentado na alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Indenização - Execução - Impugnação - Rejeição - legitimidade passiva reconhecida - Multa prevista no art 475, J, do CPC - Não incidência - Provido, em parte, o recurso' (e-STJ fl. 1.184).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.195/1.198).

Na origem, trata-se de ação de indenização proposta por MADEVAL - COMÉRCIO DE MADEIRAS, ora interessada, contra a empresa Agro Mercantil Paraibunense Ltda. e Banco Bamerindus do Brasil S.A.

A sentença condenou os devedores ao pagamento de indenização. Posteriormente, houve a cessão do crédito postulado nos autos ao ora recorrido que, de posse de tal cessão, requereu a intimação do devedor para o pagamento do débito, com a integração do HSBC no pólo passivo da execução, o que foi acolhido pela primeira instância.

O ora recorrente apresentou impugnação por meio da qual suscitou sua ilegitimidade passiva.

O Tribunal local negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a execução contra o HSBC.

No especial, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 3º, 333, inciso I, 475-L e 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional e que não há prova de que o HSBC sucedeu o banco Bamerindus na suposta obrigação discutida neste processo, sendo portanto parte ilegítima. Diz que 'o Tribunal Estadual entendeu que o Banco HSBC seria parte legítima para responder pelo cumprimento de sentença proferida contra o Banco Bamerindus, porque não teria sido demonstrada nos autos a inexistência da obrigação do Banco HSBC pelo débito executado'.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, não é possível imputar, no caso concreto, responsabilidade ao HSBC por dívidas decorrentes de condenação judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta ao Banco Bamerindus.

Extrai-se dos autos que toda a ação de conhecimento foi processada contra o Bamerindus, ao passo que o ora recorrente somente foi incluído no pólo passivo das demandas quase 20 (vinte) anos depois de constituído o crédito ensejador da presente contenda.

Nesses termos, é relevante a informação prestada pelo Banco Central do Brasil às fls. 1.023 (e-STJ):

'(...)

2. A propósito, o Banco Bamerindus do Brasil S/A, permanece submetido ao regime especial de liquidação extrajudicial por força do Ato-Prez nº 791, de 26/03/1998, do Banco Central do Brasil, conservando sua personalidade jurídica e capacidade de atuação em juízo e fora dele. Por conseguinte, não foi sucedido pelo HSBC Bank Brasil S/A.' (destacou-se)

Desse modo, não há falar em redirecionamento da execução para o recorrente, pois o devedor originário, consoante afirmado pela autoridade financeira nacional, conservou sua personalidade jurídica e sua capacidade de atuação em juízo e fora dele.

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO BOJO DO PROCESSO 002.98.050031-0/002 EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, SUPOSTAMENTE DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA HSBC BANK BRASIL S/A, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICOU A TEORIA DA APARÊNCIA A FIM DE REPUTAR O BANCO HSBC COMO SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA HSBC.

1. Inaplicabilidade da teoria da aparência, utilizada para hipóteses nas quais, em razão da incidência do CDC, reputa-se o HSBC e o Banco Bamerindus, solidariamente responsáveis pelos serviços bancários e seus defeitos, ante a impossibilidade de definição escoreita a qual banco está o mutuário/correntista vinculado e qual deles hospeda sua escrita contábil após a sucessão parcial do Banco Bamerindus pelo HSBC, no tocante à assunção de montante determinado de passivos, representados por conta de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas.

2. Hipótese que não versa sobre relação de correntista considerado hipossuficiente e a instituição financeira, mas sim de créditos sucumbenciais do patrono que logrou êxito em embargos de devedor e fulminou execução lastrada em 'título' extrajudicial, considerado ilíquido na relação processual anterior.

3. No caso ora em foco, há indícios objetivos de que não houve sucessão universal entre o HSBC e o Banco Bamerindus, bem como que o crédito ensejador da presente contenda remanesceu sob a titularidade do Bamerindus. Instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias que se pautaram unicamente na teoria da aparência, sem uma análise aprofundada do contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, além dos termos anexos que respaldaram a negociação.

4. Recurso especial provido para afastar a aplicação da teoria da aparência, com a anulação do acórdão recorrido, e determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, desta feita, mediante o exame minudente do acervo fático-probatório existente nos autos.'

(REsp nº 1.338.793/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 17/9/2013)

Não bastasse isso, incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe a literalidade do artigo 333, I, do CPC, de modo que o aresto incorre em erro ao adotar a premissa de que caberia ao ora recorrente comprovar que não era devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para lhe dar provimento, nos termos da fundamentação acima."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0015624-0

AgRg no
REsp 1.431.693 / SP

Números Origem: 200902274682 201400156240 72610243 7261024302 90049797120088260000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUCIANA SANTOS CELIDONIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE AUGUSTO LETAIF ATALLA
ADVOGADO	: FAIZ MASSAD E OUTRO(S)
INTERES.	: MADEVAL COMÉRCIO DE MADEIRAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE AUGUSTO LETAIF ATALLA
ADVOGADO	: FAIZ MASSAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUCIANA SANTOS CELIDONIO E OUTRO(S)
INTERES.	: MADEVAL COMÉRCIO DE MADEIRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.